



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG  
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 12431877/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.003522/2018-01 SISMIGRA

Assunto: **Decisão em pedido de autorização de residência - Lei 13.445/17**

## FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de pedido de autorização de residência fundado em reunião familiar formulado por WOLFGANG GASSLHUBER em razão da união estável com a brasileira ANGÉLICA CASAL MARTINEZ SOARES, conforme previsto no art. 30, I, i da Lei 13.445/17 c/c art. 142, I, k do Decreto 9.199/17.

No curso da instrução, foi expedida notificação para que o requerente complementasse a documentação apresentada e solicitada diligência ao Núcleo de Operações desta DELEMIG no intuito de averiguar a real existência da união. Nele também foi identificada a existência de investigação levada a cabo por esta Polícia Federal (IPL 2243/2014), de cujo relatório se extrai o seguinte excerto:

*Folha 63/184, procedimentos fiscais em face de WOLFGANG GASSLHUBER, o qual teve retenção de sua mercadoria, em fiscalização aduaneira, na Alfandega de Guarulhos/SP.*

*(...)*

*Conforme se aponta nos autos, não se logrou comprovar que o investigado WOLFGANG GASSLHUBER, promova a efetiva venda e envio desses materiais para o exterior. Mas a simples posse, com intuito comercial, como ratificado e admitido pelo próprio investigado, já se caracteriza como delito ambiental. Tanto mais que o investigado não logrou comprovar, mediante documentação idônea, a posse de vasto material mineral (conforme se denota do Laudo 2402/2018), mantido em sua residência, o qual foi arrecadado nas diligências relacionadas as buscas e apreensões.*

*(...)*

*Por tais razões realizamos o seu indiciamento pelo delito de usurpação dos Bens da União, conforme narrado pela norma acima.*

Em despacho de 13/02/2019, a autoridade que o presidia assim se manifestou:

*Inquerito relatado (folhas 263/265), com imputação em sede policial pelo cometimento do delito ambiental, por parte do investigado;*

*O MPF, em manifestação de folhas 267/268, ratificou o entendimento deste signatário, ou seja, pela capitulação inscrita no artigo 2º § 1º da Lei 8.176/91 e enviou os autos ao Núcleo Ambiental da PR-MG;*

*Assim sendo, envie os autos para a chefia desta DELEFAZ, solicitando o encaminhamento para a DELEMAPH, de modo a dar prosseguimento as apurações;*

O apuratório foi efetivamente redistribuído à Delegacia de Repressão a Crimes Contra Meio-ambiente/Patrimônio Histórico para continuidade das investigações.

Em que pese a existência da união estável sirva de base ao pleito de autorização de residência, e que quanto a ela esteja o processo adequadamente instruído, a legislação migratória prevê a possibilidade de negativa de concessão ante a existência de certas hipóteses, dentre as quais aquela do art. 34 c/c art. 45, IX da Lei 13.448/17, que assim dispõe:

*Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do Art. 45.*

(...)

*Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:*

(...)

*IX- que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.*

Como visto, o requerente admitiu a prática de delito ambiental consistente na posse, com intuito comercial, de pedras semipreciosas, tendo contra si, ainda, procedimentos fiscais oriundos da retenção de mercadoria por si irregularmente adquirida, em fiscalização aduaneira, na unidade da Receita Federal em Guarulhos/SP.

Tenho por suficientes os fatos narrados no parágrafo anterior para configurar a hipótese prevista no art. 45, IX, consistente na prática de ato contrário ao princípio insculpido no art. 225 da Constituição da República, assim vazado:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se** ao Poder Público e à **coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações (grifos meus).*

De resto, o ato afronta o interesse público, enquanto princípio constitucional implícito previsto entre os objetivos fundamentais da República, identificável através da locução "promover o bem de todos" (art. 3º, IV), que equivale aos interesses de toda a coletividade.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo indeferir o pedido formulado** com base no art. 34 c/c art. 45, IX da Lei 13.445/17.

Publique-se e se notifique o requerente para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**  
Agente de Polícia Federal  
Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 27/09/2019, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12431877** e o código CRC **01903513**.

---